



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 1506 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil e manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados que menciona e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em consonância com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de Show, Parques de Eventos e Espetáculos;
- III – Hipermercados e/ou Atacadão;
- IV – Lojas de Departamentos;
- V – Campus Universitário;
- VI – Hospital;
- VII – Indústria;
- VIII – Prédio Comercial de grande porte;
- IX – Depósitos, parques de tanques e envasadas de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X – Empresas de grande porte;
- XI – Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;
- XII – Aeroporto.

§ 1º. Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulam até 500 (quinhentas) pessoas por turno.

†



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**§ 2º.** O disposto neste artigo implica também as entidades religiosas, observando o disposto no § 1º.

**§ 3º.** Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

b) Casa de Show: Parque de eventos e espetáculos: empreendimento destinado a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

c) Hipermercados ou Atacadão: Supermercados e/ou Atacadão que, além dos produtos tradicionais, comercializam outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;

c) Campus Universitário: conjunto de faculdade, universidade e/ou escolas para especialização profissional ou científica.

**§ 4º.** No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º.** No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – recurso pessoal:

a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, para cada 500 (quinhentas) pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do § 1º, do art. 2º desta Lei;

b) deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) bombeiro civil;

c) – a critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município ou bombeiro civil poderá ser aumentado o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;

II - equipamento obrigatório:

a) pelo menos 1 (um) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) cilindro de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamento de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para mobilização;

f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo;

g) DEA – (Desfibrilador Externo Automático) Rádio de Comunicação.

**Art. 4º.** As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas no Órgão responsável pelo controle e ordenamento do Uso do Solo do Município.

+



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 5º.** No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da Lei, sendo que a reincidência poderá implica na cassação do alvará de funcionamento.

**§ 1º.** Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independentemente da multa aplicada.

**§ 2º.** O valor da multa prevista no caput será destinado ao órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município e o Bombeiro Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

**Art. 6º.** São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei, o Órgão responsável pelo Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – Secretaria competente e o Bombeiro Civil.

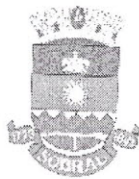
**Art. 7º.** Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1372/15  
Ref. Projeto de Lei nº 1892/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil e manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados que menciona e adota outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal